



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 63

PARECER Nº 694 /2021-PGM-MB/SE

OBJETO: Processo de Inexigibilidade, referente Prestação de Serviços de assessoria técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de projetos, convênios e prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Boquim, de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação, seu Projeto Básico, e proposta do contrato, conforme reza artigo 55, inciso XI, da Lei n. 8.666\93.

CONTRATADA: ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME, CNPJ 08.619.944\00001-53.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar.

Trata-se de pleito oriundo da CPL, através da Comunicação Interna nº 299/2021, de 23/12/2021, para emissão de parecer jurídico atinente à celebração de contrato para prestação de serviços de consultoria com a empresa **ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME, CNPJ 08.619.944\00001-53, Processo de Inexigibilidade n. 02/2021**, tendo por objeto prestação de Serviços de assessoria técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de projetos, convênios e prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Boquim, de acordo com as especificações constantes da inexigibilidade de licitação, seu Projeto Básico, e proposta do contrato conforme reza artigo 55, inciso XI, da Lei n. 8.666\93.

Foram colacionados os seguintes documentos:

1. Ofício nº 1002/2021, da empresa ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME, referente a proposta para prestação de serviços profissionais de consultoria (fl. 01)
2. Proposta de Serviço de Assessoria, Consultoria Técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de Projetos, Convênio e Prestação de Contas, com anexos, apresentada pela empresa ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME (fls. 02/26);
3. Cópia da Certidão de Débitos nº202100345076 (fl. 27);



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 624

4. Cópia da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 28);
5. Cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 29);
6. Certidão Negativa do Tribunal de Justiça (fl. 30);
7. Cópia do Certificado de Regularidade do FGTS- CRF (fl. 31);
8. Cópia da Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 1155363/2021 (fl. 32);
9. Atestados de Capacidade Técnica (fls. 33/39);
10. Declaração de inexistência de empregados menores (fl. 40);
11. Documentos pessoais dos sócios da empresa ASPLAN- Assessoria e apoio a Gestão Pública LTDA-ME (fls. 41/44);
12. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME (fl. 45);
13. Consulta Quadro de Sócios e Administradores- QSA (fl. 46);
14. Cartão de Inscrição Municipal/ Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 47);
15. IV Alteração Contratual de uma sociedade empresarial denominada ASPLAN- Assessoria e apoio a Gestão Pública LTDA-ME, devidamente acompanhado dos dados bancários da empresa, Declaração de inexistência de empregados menores e dos documentos pessoais do Sócio Administrador e Sócia Cotista (fls. 48/51);
16. **SD – Solicitação de Despesa n.º 52/2021, de 21/12/2021, R\$ 24.000,00,** subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretário Municipal, responsável/ordenador de despesa, e pelo Controlador Municipal (fls. 52/53);
17. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, referente a contratação da empresa ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME, para prestar serviço de Assessoria, Consultoria Técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de Projetos, Convênio e Prestação de contas desenvolvidas e executadas pelo Fundo Municipal de Saúde (fls. 54/55);
18. Cópia da Portaria Nº 005/2021, de 04 de Janeiro de 2021, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no âmbito das Secretarias/Fundos de Assistência Social e de Saúde (fl. 56);



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº

65

19. Justificativa da CPL, referente a contratação por inexigibilidade, de empresa especializada em serviços de assessoria técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de projetos, convênios e prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde, assinada pelos membros da CPL e ratificada pelo Prefeito (fls. 57/58);

20. Minuta do contrato (fls. 59/62).

Cumprе destacar, inicialmente, que o exame deste Órgão Jurídico contempla tão somente os aspectos de natureza legal e jurídica, conforme artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL receber, examinar e julgar documentos e procedimentos relativos aos contratos firmados com a Administração Pública.

A regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou **inexigibilidade**, e essa obrigatoriedade encontra razão na necessidade de assegurar igualdade de oportunidade aos eventuais interessados, por meio de disputa, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, além de proporcionar à Administração seleção da proposta que seja mais vantajosa.

A Carta Magna de 88, em seu artigo 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes. Apesar disso, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da realização da licitação, o excepciona com a expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*".

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

Documento nº 66

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Pois bem. O procedimento em tela fundamenta-se no que dispõe o *artigo 25, inciso II e §1º c/c artigo 13, inciso III e §3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93)*. Vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 67
[Handwritten signature]

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos

a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

;

(...)

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.

Consoante reza o Caput do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, a principal característica da inexigibilidade de licitação é a **inviabilidade de competição**, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado.

Do fundamento da contratação alguns requisitos para sua efetivação devem ser observados, quais sejam: inviabilidade de competição para contratação com profissionais ou empresas de notória especialização; vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; dentre os serviços ofertados que tenha previsão de pareceres, perícias e avaliações em geral; apresentação de relação dos integrantes de seu corpo técnico; e que realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.666/93 e, ainda, no que diz respeito à notória especialização da empresa, vê-se que a mesma apresentou diversos atestados de capacidade técnica, onde a



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

Documento nº 68
9

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

atividade desenvolvida é a de consultoria e assessoria técnica na área de gestão pública, estando, portanto, fora da vedação da inexigibilidade.

Por outro lado, a elaboração de pareceres, perícias e avaliações em geral, compõem a previsão dos serviços ofertados, além de dispor que os integrantes da empresa realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato, conforme proposta acima declinada, documentos residentes no Processo de Inexigibilidade .

Cumprir registrar que, da análise da minuta contratual, verifica-se que a mesma está acorde com o ordenamento jurídico, onde consta a descrição do objeto e seus elementos característicos, quais sejam: *a justificativa do afastamento da licitação; razão da escolha do fornecedor; justificativa do preço; e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.*

Desse modo, superada a análise do fundamento jurídico para que se dê prosseguimento à licitação em comento, passemos a examinar os requisitos legais descritos no artigo 26 da Lei 8.666/93, a saber: *justificativa do afastamento da licitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.*

A justificativa do afastamento da licitação e a razão da escolha da empresa a ser contratada já foram destacadas quando da análise dos pressupostos para inexigibilidade de licitação, com supedâneo no artigo 25, inciso II e §1º c/c artigo 13, inciso III e §3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93), no corpo deste Parecer.

Quanto à justificativa do preço, impende destacar que é dever imposto ao Administrador, tendo por desiderato confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo probidade e moralidade a avença, onde a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, segundo a **Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1.º de abril de 2009.**



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 69

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

Nessa toada, é de bom alvitre atentar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos acerca de suposto superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste, sendo da inteira responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e publicação do ato, bem como atentar para as recomendações deste Órgão Jurídico e da Controladoria Municipal.

Ainda sob o prisma da análise procedimental, observa-se que o processo se encontra autuado e protocolado, contendo autorização do ordenador da despesa para proceder à abertura de processo administrativo, indicação da dotação orçamentária, com saldo suficiente para enfrentar toda a despesa, conforme atesto do Controle Interno, descrição sucinta e clara do objeto, e justificativa demonstrando a necessidade da contratação.

De outra banda, cumpre reafirmar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n.º 8.666/93, ficando a critério da Secretaria Municipal de Saúde a verificação dos aspectos voltados para a conveniência e oportunidade da contratação.

Registre-se, ainda, não ser demais recomendar atenção à dotação orçamentária e financeira, à luz do que dispõe o artigo 167 da Constituição Federal, sob pena de incidir em improbidade administrativa ou crime de natureza financeira, sobrelevando dizer, mais uma vez, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente,



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

Documento nº 70

os elementos que constam até a presente data nos autos, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, como já dito reiteradamente, adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, atributos da exclusiva competência e responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos princípios da formalidade, publicidade e igualdade entre os licitantes.

Digno de registro, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estatui que, caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais, convindo atentar para a real possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, forte nas razões expostas, fundamentos alinhados e em consonância com os princípios que norteiam a administração pública, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato e legalidade da contratação da empresa **ASPLAN- ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 38, Parágrafo Único, e art. 25 c/c art. 13, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), devendo ser observadas as seguintes orientações/recomendações:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório



Estado de Sergipe
Município de Boquim
Procuradoria Geral do Município

Documento nº 31

(79) 3645-1494. Praça Doutor José Maria de Paiva Melo, n. 26, centro (CEP n. 49.360-000).

competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *"Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*

- c) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar, acompanhar e elaborar relatório circunstanciado sobre a efetiva execução do contrato e eventuais irregularidades, tendo presente as disposições insculpidas no art. 67 da Lei 8.666/93;
- d) Providenciar a devida publicação, em respeito ao princípio da publicidade, na forma prevista na legislação vigente;
- e) Providenciar Certidão de Débitos Municipais (fl. 27), que se encontra vencida desde 20/12/2021;
- f) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, antes da homologação, na forma prevista no inciso VI, artigo 38, da Lei 8.666/93.

Boquim/SE, 23 de Dezembro de 2021.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 12/2021